Estado e soberania: uma visão a partir da sociedade internacional(1)

Autora: Silvana Colombo
Advogada, professora de Direito Internacional da FSG/RS, Especialista em Direito Ambiental pela ULBRA/RS e Mestre em Direito Ambiental e Biodireito pela UCS/RS
Publicado na Edição 16 - 23.02.2007

Resumo: A partir da Paz de Vestfália, em 1648, o Estado Moderno se consolida na sociedade internacional como seu principal ator e também como poder soberano, livre de qualquer vínculo de dependência a outros poderes inferiores ou superiores. Desta forma, nas páginas que seguem procede-se a um estudo do Estado Moderno. É que a Paz de Vestfália não apenas marcou a derrocada da supremacia da Igreja e do Império e, portanto, da descentralização do poder, mas também assinalou o surgimento da sociedade internacional moderna integrada por Estados iguais, independentes e soberanos.

Palavras-Chave: Estado; Soberania; Paz de Vestfália; Sociedade Internacional.

Sumário: 1 Considerações Iniciais. 2 Paz de Vestfália e a Afirmação do Estado Moderno. 3 Estado Moderno e Sociedade Internacional. 3.1 Soberania e Política de Poder: o núcleo da sociedade internacional. 4 Considerações Finais. Bibliografia.

1. Considerações iniciais

Antes de entrar nos aspectos concretos da afirmação e consolidação do Estado Moderno como principal ator das relações internacionais, o que se efetiva a partir da chamada Paz de Vestfália, é conveniente tecer algumas reflexões gerais sobre a origem e a formação desse Estado.

Se, por um lado, a importância da diferenciação entre diversas épocas da história da Humanidade, em ordem cronológica, evidenciando as características principais do Estado em cada época, deve ser relativizada, de outro lado, contribui para a tipificação e a compreensão tanto do Estado quanto da sociedade internacional contemporânea. Porque, como afirma Franco Júnior: “Um mundo obsessionado pela atualidade é um mundo obsessionado pelo esquecimento.”(2)

Nesta linha, a gênese histórica do Estado Moderno é extremamente complexa, sua elucidação implica não apenas referências às revoluções

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

políticas do século XVIII (ápice político da época moderna) como também nos remete ao período denominado de Idade Média. Período este de transição entre o Mundo Antigo e o Mundo Moderno, mas, sobretudo, momento histórico determinante da formação do principal ator das relações internacionais – o Estado Moderno.

Ao estudar as características da Idade Média, é necessário pontuar que este é um período histórico existente entre a queda do Império Romano, no século V, e o surgimento do Renascimento, no século XV, em que pese a falta de consenso dos estudiosos sobre a data de início e de fim do referido período.

Sejam quais forem as hipóteses sobre os fatos que configurem o início e o término da Idade Média, deve-se "renunciar à busca de um fato que teria inaugurado ou encerrado determinado período", porque o essencial é vislumbrar os contornos gerais do momento histórico para que se proceda à determinação das balizas cronológicas medievais e de seus traços mais importantes, com vistas a compreender a afirmação do Estado Moderno.

Assim, a Idade Média data do "final do Império Romano (começo do século V) e sua vigência histórica estende-se até o século XV, quando se instaura a grande Renascença italiana, que ela preparou."(3) Dessa observação derivam as primeiras características da Idade Média: um período histórico bastante abrangente, que envolve aproximadamente mil anos. E, principalmente, um período de transição ou intermediário entre duas outras fases da História da Humanidade, a saber, Idade Antiga e Idade Moderna.

Considerada até então como um mal e/ou como um mero intervalo cronológico, "a Idade Média parece uma espécie de conjunto vazio na série das épocas históricas: nem arte, nem ciência, nem Filosofia." No entanto, tal período começa a adquirir um valor positivo pelo fato de ser uma etapa de preparação ao aparecimento do Estado Moderno, ou seja, é nas deficiências da sociedade política medieval que se criam novas condições que irão determinar as características do referido Estado.

Uma das condições determinantes da criação do Estado Moderno é a aspiração à antiga unidade do Estado Romano, até então não conseguida no período Medieval. O que mais se constatava nessa etapa da história era uma ordem precária, seja pela pluralidade de poderes (apesar da existência de um poder superior, exercido pelo imperador), seja pela indefinição das fronteiras políticas.(4)

A isso tudo se acrescenta, para a caracterização do Estado Medieval, as relações econômicas feudais. Conjugadas as invasões dos povos bárbaros e as guerras internas que afastaram a possibilidade de

desenvolvimento do comércio, resulta um cenário caracterizado pelo modo de vida essencialmente terrícola, operando em níveis baixos de produtividade, e, principalmente, pela valorização da posse de terra, já que os meios de subsistência se resumiam às iniciativas rurais.

Paralelamente a esse fato, o período medieval estava sob o domínio do poder da Igreja, que após a queda do Império Romano (teve início no século I a.C. e entrou em declínio no século IV d.C.) foi "aos poucos preenchendo os vazios deixados por ele, até, em fins do século IV, se identificar com o Estado (com o Império), quando o Cristianismo foi reconhecido como religião oficial. Conseqüentemente, a Igreja passava a ser a herdeira natural do Império Romano."(5)

Salienta-se, sobretudo, a consagração da Igreja como instituição dominante a partir do processo de fragmentação do Império Romano, momento em que ela reúne todas as condições para regulamentar os diversos setores da sociedade medieval. Nesse sentido, pode-se dizer que a Idade Média se caracteriza por ser um período histórico longo e de transição entre o Mundo Antigo e o Moderno, marcado pelo domínio do poder da Igreja e pela influência do feudalismo.(6)

É durante os séculos do medievo que vai se formando a concepção jurídica do Estado baseado no poder soberano, reconhecido como o poder supremo e não sujeito a qualquer tipo de restrição. A marca fundamental do Estado Moderno é, portanto, a idéia de soberania, ou seja, da existência de um poder maior autorizado a exercer em última instância a força porque tem poder coativo e legítimo para tal.

2. Paz de Vestfália e a afirmação do Estado moderno

A afirmação definitiva do Estado Moderno como núcleo principal das relações internacionais ocorre a partir da Paz de Vestfália (1648). Ou seja, os Tratados de Vestfália "tiveram o caráter de documentação da existência de um novo tipo de Estado", que tem como uma de suas marcas principais a figura do soberano, a presença deste poder superior acima dos Estados e uma sólida estrutura política, social e militar.

A par disso, a Paz de Vestfália se constitui num momento histórico de grande relevância, porque marca a passagem da sociedade medieval (domínio do poder da Igreja) para a sociedade do Estado Moderno, vinculado à noção de soberania e à centralização do poder político, tão desfragmentado no período medievo.

Diante de tal importância, parece plausível pontuar que a Paz de Vestfália teve como marco histórico central o fim da Guerra dos Trinta Anos, em 1648. No entanto, as negociações de paz entre os Estados envolvidos começaram cinco anos antes, concretizando-se por meio de

duas conferências: uma realizada em Münster, com a participação das potências protestantes, e outra em Osnabrück, de que participaram as potências católicas.(7)

A divisão e/ou correlação de forças entre protestantes e católicos (como referido no parágrafo anterior) dificultou as negociações e conversações diplomáticas para a busca de uma paz duradoura. Não obstante os obstáculos encontrados, as Conferências realizadas culminaram com o Tratado de Paz, em 1948, e a afirmação de três princípios fundamentais: a) o princípio da liberdade religiosa dos Estados; b) o princípio da soberania dos Estados; e c) o princípio da igualdade entre os Estados.

Mais do que os efeitos práticos de suas disposições e de seus tratados, a Paz de Vestfália consagrou "o reconhecimento oficial da idéia de uma sociedade internacional integrada por Estados iguais e soberanos."(8) Notadamente, a partir desse tratado, a mudança mais significativa foi o aparecimento da figura do soberano como instância política mais elevada na circunscrição de seu território, ou seja, detentor de um poder supremo – "suprema potestas".

Deve-se ter presente tudo isso para a exata compreensão da sociedade internacional, que se apresenta, como se verá, no Estado moderno, como uma sociedade integrada por Estados iguais e soberanos, o que implica o reconhecimento do caráter supremo de um poder que não sofre qualquer tipo de limitação.

A Paz de Vestfália e seus Tratados significaram "a primeira tentativa para estabelecer uma ordem internacional no mundo moderno." Neste momento,

"Surgiram o direito internacional público, a institucionalização da diplomacia e as conferências de cúpula, o intento de reduzir as guerras, a aceitação do princípio da integridade territorial, o conceito de equilíbrio de poderes (já era impossível impor a supremacia de uma só potência)."

Portanto, a essência das considerações feitas até o momento acerca dos fatos que contribuíram para o nascimento do Estado moderno repousa na institucionalização da sociedade internacional a partir da Paz de Vestfália (1648). "Uma sociedade humana considerada, sob certos aspectos, profundamente heterogênea, politicamente não-estruturada e tampouco integrada."(9) Por conseguinte, permanece como essencial a assertiva de que se reconhece em Vestfália o predomínio e a igualdade entre os Estados, agora detentores de um poder superior: a soberania.

3. Estado moderno e sociedade internacional

O marco histórico fundamental da afirmação do Estado moderno é a Paz de Vestfália e seus tratados. Isso porque o Estado se torna o centro da articulação política da sociedade internacional, ou seja, ele se apresenta como um poder soberano que não se submete a nenhum outro poder superior e que, sobretudo, luta pela unidade de poder.

A luta pela supremacia e pela unidade do poder, condição necessária para a vida em sociedade, é a questão fundamental no Estado Moderno. Por isso, Hobbes opta pela dicotomia anarquia-unidade em vez do conflito liberdade-opressão. Não permite que nenhum outro poder venha interferir na relação entre Estado soberano e indivíduo, porque a anarquia que resulta dos conflitos em sociedade pode significar a ruína do Estado. Por isso, a alternativa para que a generalização do conflito seja evitada não é outra senão a autoridade soberana.

Em outras palavras, com a Paz de Vestfália: “Os Estados aceitaram a coexistência de várias sociedades políticas e aceitaram a possibilidade de que estas sociedades tivessem o direito de ser entidades independentes, o direito de assegurar sua existência e, ademais, de ser tratada em igualdade de condições”.(10)

A integração do Estado na sociedade internacional é marcada não apenas pela igualdade entre os Estados, mas também pela idéia de soberania. Por conseguinte, a reivindicação desse poder supremo por parte dos Estados fragmenta a sociedade internacional, que se defronta com a necessidade de harmonizar o exercício da soberania de seus membros.

Dessa situação resultam algumas conseqüências. Uma delas é o reconhecimento do direito de fazer guerra como um dos principais atributos da soberania. Outra é a “ausência de uma instância superior que detenha o monopólio da violência legítima.”(11) Os Estados igualmente soberanos buscam o poder, conseqüentemente, as relações internacionais da sociedade moderna são marcadas por tensões e conflitos, em que “só o poder pode frear o poder.”(12)

Essas transformações que acompanharam as relações entre os Estados modernos contribuíram para o processo de desenvolvimento de uma ordem jurídica superior: o Direito Internacional Público. Dito de outra forma, os Estados encontram no direito internacional uma autolimitação, isto é, esse direito significa um limite externo à vontade dos próprios Estados soberanos.

Através dos tempos e de sua evolução, os Estados Modernos passam a ser soberanos e iguais entre si. Por sua vez, a sociedade internacional contempla a presença de diversas unidades políticas territorialmente

definidas que coexistem com base nos princípios da soberania e da igualdade.

No presente contexto, seria mais adequado caracterizar as relações internacionais entre Estados soberanos como relações interestatais, como propôs Truyol y Serra. No entanto, mais do que mudar a terminologia, interessa-nos compreender as relações internacionais no sentido de “relações de grupos humanos diferenciados, entre grupos territorialmente organizados e com poder de decisão”,(13) ou ainda, “entre grupos territorialmente organizados de poder que possuem o monopólio do uso legal da força.”(14)

As relações entre os Estados configuram-se como uma estrutura anárquica, em que, não havendo o monopólio da violência legítima, cada ator garante a própria segurança com suas forças, sozinho ou em combinação com os aliados. Isso porque ordem legal internacional é rígida e se caracteriza pela ausência de um monopólio público da força, já que o poder (principalmente) militar está concentrado nas mãos de cada Estado.

Afirmar que a luta pelo poder é o núcleo central nas relações internacionais da sociedade moderna implica, no fundo, dizer que tal sociedade apresenta uma estrutura anárquica. Em outras palavras, a inexistência de um governo comum e também a ausência de monopólio da violência legítima gera tensões entre os Estados que fragmentam o sistema legal dos mesmos.

Por isso, as relações entre os Estados caracterizam-se pela não-superação do estado de natureza hobbesiano. Isto porque as relações entre os “Estados não são regulamentadas por um poder comum.”(15) Num cenário em que se reconhece a autoridade absoluta dos Estados e a igualdade entre entes soberanos, permanece a condição anárquica das relações internacionais, em função da preponderância da guerra e dos conflitos.

A leitura atenta do Leviatã não deixará de revelar que o homem no estado de natureza vive sem a presença da sociedade política e apresenta uma tendência para a competição, dominação e exploração. É justamente a ausência de um poder centralizado que seja superior às relações entre os entes estatais que se atribui o adjetivo “anarquia” à sociedade internacional moderna.

Além da independência das autoridades soberanas, ocorre que, enquanto na política doméstica a luta pelo poder é governada e circunscrita pelo molde das leis e instituições, na política internacional, a lei e as instituições são governadas e circunscritas pela luta pelo poder. De fato, essa é a justificativa para chamar a política internacional de política de poder por excelência.(16)

Se, de um lado, a sociedade internacional moderna pode ser caracterizada como anárquica, de outro lado, pode-se afirmar que, apesar da inexistência de um poder central nas relações entre os Estados soberanos e igualitários, “há tanto cooperação quanto conflito; existe um sistema diplomático e o direito internacional e instituições internacionais que complicam ou modificam o andamento da política de poder; e existem até regras para limitar as guerras, que não deixam de ter influência.”(17)

O Estado Moderno é regido pelo sistema de equilíbrio de poder e apresenta uma estrutura política descentralizada e anárquica. Paralelamente a esse fato, a presença de um governo centralizado é a característica que define as relações internas nos Estados e que o distingue das relações entre os Estados no plano internacional.

Não existe na sociedade internacional “uma instituição central, ou conjunto de instituições, que desempenhe funções governamentais.”(18) Por isso, pode-se dizer que a anarquia e a ausência de um governo internacional não somente se constituem no traço específico das relações entre Estados soberanos, mas também tornam a guerra um instrumento legítimo.

Uma vez que as relações internacionais compreendem as relações entre Estados soberanos, a questão que ora se coloca é se a vida internacional moderna poderia ser designada de comunidade. Tal possibilidade não é descartada se considerarmos as relações de interdependência e de problemas globais, que exigem um sistema de cooperação internacional para serem solucionados.

Configuradas dessa forma as relações entre os Estados, infere-se que “estamos frente a uma sociedade internacional que apresenta traços característicos de comunidade internacional, ainda que esta não se tenha configurado plenamente como tal.”(19)

Nesse embate entre sociedade e comunidade internacional, o cerne da questão repousa na aplicação do marco normativo mais adequado à sociedade internacional. Assim, devem ser aplicadas normas jurídicas que tutelam tanto interesses gerais quanto comunitários, com o fim de promover o desenvolvimento de direitos humanos e ambientais.

Dito de outra forma, na sociedade internacional ainda prevalece um viver individual, caracterizando-a como um grupo de comunidades políticas soberanas e independentes que estruturam suas relações por meio de consenso e formas de pensar e raciocinar comuns. Enfim, apresentam elementos comuns que podem ser culturais, religiosos, éticos, políticos e econômicos que são exteriorizados por meio, principalmente, de acordos e tratados.

Já a comunidade, além de uma etapa mais desenvolvida da vida internacional, pressupõe a existência de um viver em conjunto em que a vida do indivíduo se funde com a vida da comunidade. Ao analisar os traços característicos de uma comunidade internacional, Etzaioni diz que:

"Uma comunidade política é caracterizada por três tipos de processos autárquicos: ela possui um poder de coerção suficiente para contrabalançar o poder de coação de qualquer um de seus membros ou de uma coligação desses; tem um centro de decisão capaz de influenciar de uma maneira importante a repartição dos bens em toda a comunidade; ela é o foco principal de lealdade política da grande maioria dos cidadãos politicamente ativos. Uma comunidade política é, assim, um Estado, uma unidade administrativo-econômica e um foco de realidade."(20)

Mesmo que as relações entre Estados soberanos no período Moderno tenham natureza de uma sociedade internacional, em razão da própria anarquia descentralizada que marca as relações internacionais, evidencia-se que subjacente a essa realidade começa a se vislumbrar um processo de passagem de sociedade para comunidade internacional.

A emergência de uma comunidade internacional adquire maior importância diante da tendência de integração e cooperação entre os Estados soberanos e independentes. A passagem de sociedade para comunidade internacional é um processo complexo, contudo, essa transição poderá encontrar nos fenômenos da globalização e da interdependência os fatores de convergência para o surgimento desta nova etapa das relações internacionais.

A idéia de sociedade internacional como sociedade de Estados independentes e detentores de um poder soberano surgiu na "Europa durante os séculos XVI e XVI"(21) e engloba as relações sociais e interdependentes, assim como a solidariedade entre os Estados e seus povos. Ou seja, uma sociedade politicamente dividida em Estados soberanos inseridos numa estrutura de normas comuns.

Aron denomina de sociedade internacional o conjunto de relações entre o sistema interestatal, a economia mundial, os fenômenos transnacionais e supranacionais. Ou seja, a totalidade das relações tanto entre Estados quanto entre pessoas privadas constitui a sociedade internacional. No entanto, esse conjunto de totalidades não é condição suficiente para sustentar um verdadeiro conceito de sociedade ou sistema internacional.(22)

De qualquer modo, a sociedade internacional implica múltiplas relações e reconhece o predomínio e a igualdade entre os Estados soberanos. Se no plano interno o poder é centralizado, no plano externo inexiste um poder soberano superior. Neste sentido, o núcleo das relações entre os Estados não é outro senão a luta pelo poder, que inevitavelmente corrobora com a conformação do Estado de anarquia das relações internacionais.

Tudo isso esclarece que a soberania e a luta pelo poder constituem o núcleo da sociedade internacional moderna. Primeiro, porque ante a ausência de qualquer poder superior que detenha o monopólio da violência legítima, cada Estado procura garantir sua segurança com suas próprias forças, resultando em constantes conflitos entre os mesmos. E, segundo, porque a sociedade moderna se estrutura a partir dos princípios da soberania e da igualdade, ou seja, se reconhece o Estado como potência soberana.

Afirmar que a soberania é o ponto central das relações entre Estados implica, no fundo, dizer que o poder de força do Estado é reconhecido como legítimo ao mesmo tempo em que impõe um dever de obediência. Por isso, o poder é estudado a partir da teoria jurídico-política da soberania que serve como justificativa para a formação do Estado moderno.

Por detrás das questões imediatas que decorrem das relações entre Estados independentes, situam-se questões como a luta pelo poder e a soberania como principais pilares da sociedade internacional. Assim como o poder é núcleo de articulação das relações internacionais, o Estado – a partir da Paz de Vestfália – é uma unidade política soberana.

3.1 Soberania e política de poder: o núcleo da sociedade internacional

No âmbito internacional, as relações entre os Estados soberanos e independentes apresentam-se complexas em sua estrutura tipificada como anárquica, uma vez que os Estados não estão subordinados a um governo supranacional. Assim, o estado de anarquia é inerente às relações interestatais; ele revela uma sociedade descentralizada e fragmentada, que vive em choques e conflitos, mas que também abarca o equilíbrio e a cooperação.

Dentro dessa concepção, as relações entre unidades políticas soberanas têm como núcleo central a própria soberania e a política de poder. Política de poder no sentido de “que os Estados não admitem arbítrio, tribunal, ou lei superior à sua vontade; em conseqüência, devem sua existência e segurança a si próprios e a seus aliados.”(23)

Por sua vez, a soberania implica tanto o reconhecimento do Estado Moderno como poder supremo dentro do seu território quanto o predomínio da igualdade entre todos os Estados soberanos. Assim, nas relações interestatais o primado do interesse individual de cada unidade política soberana culmina com a necessidade de ser estabelecido um sistema de equilíbrio de poder para harmonizar a vontade dessas unidades.

Se de um lado o conceito de soberania como sendo "a suprema autoridade de um Estado sobre seus cidadãos e súditos", dada por Jean Bodin em sua obra De La Republique, em 1576, está se tornando obsoleto, de outro lado, esse conceito continua muito vivo no cenário internacional. Isso porque nas relações internacionais impera a autoridade soberana dos Estados; ele é a autoridade suprema e não partilha essa qualidade com nenhuma outra unidade política conhecida como Nação-Estado.

A soberania, onipresente no Estado moderno, é fator determinante do estado de anarquia que caracteriza a sociedade internacional. A aspiração ao poder está incrustada no princípio da soberania absoluta. Dito de outra forma, a tensão entre os Estados é uma constante porque não há no plano internacional o monopólio da violência legítima. Em suma, a luta pelo poder caracteriza as relações internacionais.

A verdade é que, em nossos dias, a soberania se consubstancia muito mais como um fenômeno de relações internacionais do que um fenômeno interno. No plano interno, a soberania enquanto expressão da relação entre homem e Estado gerou estabilidade e harmonia porque há uma ordem legal centralizada. Já no âmbito internacional conduziu à anarquia.(24)

O conceito de soberania pode ser tomado, então, como modificável e controvertido, pois sofre influências das concepções políticas e filosóficas de cada momento histórico. Mas, de qualquer modo, a soberania significa o poder do Estado tanto no plano interno quanto no plano externo: internamente, a autoridade do Estado prepondera sobre os indivíduos localizados em seu território, organizando livremente a jurisdição na circunscrição de seu território; no plano externo, aponta para a igualdade entre os Estados, inexistindo qualquer tipo de subordinação ou dependência.(25)

Além disso, "a divisão da comunidade mundial em várias entidades políticas formalmente iguais não significa que os Estados tenham igualdade de condições para influir nas decisões e na distribuição dos valores dessa comunidade."(26) Cada Estado procura exercer sua parcela de poder em detrimento de outro Estado e não raramente se

instala o conflito e a tensão entre eles porque há uma correlação de forças.

Em outras palavras, a soberania como núcleo e problema central da sociedade internacional moderna nos remete basicamente para a relação entre o poder e o direito, que exerce o papel de legitimar os direitos decorrentes da soberania ao mesmo tempo em que serve de instrumento de justificação no sentido de tornar legal o dever de obediência àquela.

Como se viu, o reconhecimento pelos Estados soberanos da igualdade entre si equiparou-os aos cidadãos dentro do próprio Estado, no sentido de que também devem submeter-se ao império da lei. No entanto, a realização desse objetivo desejável apresenta um caráter contraditório, simplesmente pelo fato de que não há uma força supranacional para aplicar o direito no âmbito internacional.

O poder político é decorrente da própria soberania, já que os Estados enquanto unidades políticas soberanas detêm o poder de força teoricamente suficiente para fazer com que suas decisões sejam respeitadas e também para preservar os interesses fundamentais do Estado.

Dessa forma, o poder político pode ser definido como capacidade que tem uma unidade política de impor a sua vontade às demais. Em poucas palavras, “o poder político não é um valor, mas uma relação entre homens. A guerra ou a diplomacia é expressão do poder político do Estado, já que o conflito entre vontades é uma constante na política internacional.”(27)

É preciso, contudo, não atrelar o poder de um Estado soberano apenas à soma total de suas potencialidades. Enquanto as potencialidades podem ser mensuráveis, o poder envolve aspectos psicológicos e relacionais que devem ser observados na sua avaliação. No aspecto psicológico significa dizer que o poder de um Estado não prescinde da imagem que o outro Estado tem dele. Já o aspecto relacional ocorre quando as potencialidades dos Estados estão equilibradas de tal forma que o poder de cada um em relação ao outro será nulo.(28)

Dessa forma, “a política é, em certo sentido, sempre política de poder.”(29) Ou seja, enquanto unidades políticas soberanas e independentes os Estados têm uma política organizada em torno da defesa dos interesses que elegem como fundamentais. Daí a tendência inerente do cenário internacional de cada Estado soberano agir de forma a impor sua vontade, numa típica consagração do direito do mais forte.

Assim, a política internacional de um Estado pode assumir o caráter de uma política de defesa, de imperialismo ou de prestígio. Mais importante do que observar o tipo de política adotada é fazer uma reflexão acerca da política de poder. Isso porque o Estado impõe soberanamente sua vontade aos demais, como forma de demonstrar ou ampliar esse poder.

"Embora não se possa definir política exclusivamente em termos de poder, é seguro dizer que o poder é um elemento essencial da política." Deste modo, a política entre os Estados na sociedade internacional é uma política de poder que encontra no sistema de equilíbrio de forças uma forma de harmonizar os poderes para estabelecer a paz e a estabilidade entre os Estados.

As relações internacionais se caracterizam pela constante luta pelo poder, entretanto, é preciso que seja estabelecido um sistema de equilíbrio que permita estabilizar e frear as relações de poder entre os Estados. Isto porque "a aspiração ao poder por parte das diversas nações, cada uma procurando manter ou modificar o status quo, que conduz, necessariamente, a uma configuração que chamamos de equilíbrio (balance of power) e as políticas que visam conservar esse equilíbrio."(30)

A forma de buscar a estabilidade do sistema internacional e de harmonizar o poder entre as unidades políticas soberanas não é outra senão por meio do sistema de equilíbrio de poder ou balança de forças. As duas expressões têm o mesmo significado, no entanto, Aron prefere dizer equilíbrio de forças a equilíbrio de poder, porque "as forças são mais mensuráveis do que o poder ou a potência. Se as forças estão equilibradas, as potências também estão, pelo menos de modo aproximado."(31)

Em relação ao sistema de equilíbrio de poder, David Hume, um dos primeiros autores a teorizar sobre este tema, aponta que:

"Resumindo, a máxima de se preservar a balança de poder está tão fundamentada no senso comum e no raciocínio óbvio que é impossível que ela tivesse escapado inteiramente à Antigüidade, na qual encontramos, em outros aspectos, tantos sinais de uma profunda penetração e discernimento. Se ela não era tão geralmente conhecida e difundida quanto no presente, exerceu no mínimo alguma influência sobre todos os príncipes e políticos mais sábios e experimentados. E de fato, mesmo no presente, por mais conhecida e difundida que esteja entre os pensadores especulativos, ela não tem, na prática, uma autoridade muito mais extensa entre aqueles que governam o mundo."(32)

O sistema de equilíbrio de poder criou condições para que a soberania nacional pudesse coexistir com outras soberanias igualmente independentes e detentoras do mesmo status legal. As relações entre os Estados não deixam de ser relações de poder, no entanto, o sistema de equilíbrio permite contrabalançar o poder de coação. Nessa perspectiva, o sistema de equilíbrio de poder ocupa o lugar que seria de uma autoridade supranacional que inexiste na sociedade internacional moderna, tipificada como anárquica em razão da descentralização política.

Para Toynbee, a balança de poder constitui uma lei que atua "num sentido geral para manter sob o calibre médio os Estados, em relação com todos os critérios para a mediação do poder político: a extensão do território, volume de população, totalidade da riqueza."(33) Dessa forma, os objetivos desse sistema podem ser assim sintetizados: garantir a independência dos Estados, harmonizar a contraposição de vontade de seus membros e impedir que o poder de cada Estado resulte em dominação.

Pelo exposto até aqui, pode-se inferir que o sistema de equilíbrio de poder é um tanto conservador e rígido. A relação entre os Estados está em constante movimento, por isso, apesar de ser um sistema conservador, a balança de poder procura se ajustar às transformações que ocorrem na sociedade internacional. Por conseguinte, o sistema de equilíbrio de poderes é um sistema conservador, mas também se configura como um sistema homeostático.(34)

A justificativa fundamental para a busca do poder é a preservação do interesse nacional e, principalmente, a possibilidade de fazer valer a vontade de cada Estado por meio da correlação de forças. O perigo de tais justificativas é justamente a pretensão dos Estados em estabelecer livremente sua conduta e a não-imposição de limites para a utilização desse poder.

É evidente que isso leva a uma distribuição desigual do poder entre os Estados soberanos e, conseqüentemente, ocorre o desequilíbrio da balança de poderes porque institui o predomínio de um determinado Estado. Por isso, as soberanias conflitantes e a tentativa de manutenção da soberania nacional foram os fatores que impulsionaram a afirmação de um sistema de equilíbrio de poderes.

Afirma-se, então, a importância do sistema ou balança de equilíbrio de poderes e de dois dos seus conceitos: "pratos" e "fiel". Assim,

"Os 'pratos' da balança são os espaços que podem ser ocupados pelas potências em disputa, quer seja um só Estado ou vários Estados, configurando as hipóteses de conflitos entre dois atores, de um ator contra vários, ou de alianças em cada um dos lados. O 'fiel' da balança

ou o ponto de equilíbrio do sistema é assumido, normalmente, por um Estado ou, o que é menos comum, por um grupo de Estados, que possuem a função de equilibrar o sistema. Desta forma, sempre que esse se desequilibra para um lado, leva o Estado (fiel da balança) ao auxílio do outro para restabelecer o equilíbrio."(35)

Nesse sentido, o ajuste e o equilíbrio da balança de poder proporcionaram uma certa estabilidade às relações interestatais, tendo sempre como parâmetro maior a instauração de um cenário de paz na sociedade internacional. Para tanto, é necessária a imposição de restrições à força dos Estados soberanos e o fortalecimento de uma autoridade supranacional para prevalecer a paz em desfavor da guerra.

Até agora o debate versou em torno da necessidade da existência de um sistema de equilíbrio de poder ou de força para a realização de dois objetivos já comentados: a manutenção da paz e uma igual distribuição de poder. Aqui neste ponto dois esclarecimentos a fazer: primeiro esta isonomia não precisa ser absoluta, por isso, "basta que a força (de cada um dos lados da balança) seja suficiente para ultrapassar o custo da tolerância do adversário."(36)

E, segundo, não menos importante é que "o objetivo da política do sistema de equilíbrio ou balança de poder não é eliminar os poderes, mas sim mantê-los em relacionamento pacífico."(37) De um lado, o poder é inerente às relações interestatais, de outro lado, na base de forças do Estado está a balança de poder que preserva a soberania ao mesmo tempo em que harmoniza as relações entre os diversos Estados modernos.

Dessa forma, a idéia de balança de poder na sociedade internacional moderna é condição necessária para a preservação da independência dos Estados. Em geral, o sistema de equilíbrio ou balança de poder está intrinsecamente relacionado à política moderna e à consolidação dos Estados como unidades políticas soberanas e independentes. É justamente a autoridade absoluta dos Estados que gera um estado quase permanente de tensão e conflito entre as vontades soberanas.

Dito isso, se a luta pelo poder é a tônica das relações entre os Estados na sociedade internacional moderna, não menos importante é o sistema de equilíbrio de poder. O choque ou os conflitos de vontades soberanas requer que seja criado um meio para harmonizar interesses muitas vezes tão diferentes. A forma encontrada para alcançar a estabilidade e assim possibilitar segurança aos participantes foi o sistema de equilíbrio de forças, um instrumento efetivo de manutenção de paz.

Além disso, o sistema de equilíbrio de poder limita o poder nacional e pode assumir três formas: competição entre dois Estados, oposição entre um Estado forte e outro fraco ou entre dois grupos que se equivalem. A correlação de forças deve ser proporcional para que não resulte na ampliação do poder, seja do Estado mais forte, seja do grupo de Estados.

Para tanto, diminui-se o poder do mais forte ou incrementa-se o do mais fraco, não prescindindo de mecanismos de compensação e alianças para estabilizar as relações de forças e, conseqüentemente, para propiciar um cenário de paz nas relações internacionais.(38)

Depreende-se, então, que o sistema de equilíbrio se constitui "em um fator de estabilidade das relações internacionais na comunidade de nações soberanas e, por isso, é visto como um elemento central para construção de um cenário de paz em uma ordem internacional."(39) Dito de outra forma, é um instrumento para garantir um cenário de paz e de estabilidade nas relações internacionais por meio da distribuição eqüitativa do poder entre os Estados soberanos.

4. Considerações finais

Analisou-se nos itens anteriores o surgimento e a consolidação do Estado Moderno como uma unidade política soberana e independente e, sobretudo, como o principal ator da sociedade internacional. A partir da Paz de Vestfália surge, então, a sociedade internacional tipificada como anárquica em função da ausência de um poder supranacional ou de um poder centralizado acima dos Estados.

Dessa forma, os Tratados de Vestfália podem ser considerados como um marco fundamental na história do Direito Internacional. Isso porque assinalam o fim dos três fatores principais que dificultavam o desenvolvimento e a afirmação desse direito: a hegemonia papal, o feudalismo e o império. Ou seja, a supremacia do poder da Igreja e do Império é negada, consagrando-se o reconhecimento de uma comunidade de Estados, considerados iguais, livres e soberanos.

Além disso, talvez mais importante ainda, é a política de luta pelo poder que caracteriza o período pós-tratado de Paz de Vestfália. Na falta de instituições jurídicas supranacionais, os Estados atuam de forma arbitrária e não observam os preceitos internacionais. Cada Estado procura criar condições favoráveis para si na aplicação e na interpretação do direito internacional.

É evidente que uma ação política e jurídica voltada para a consecução de objetivos particulares de cada Estado aflora relações anárquicas e conflituosas que dizem respeito à luta pelo poder, mas que trazem consigo a necessária compatibilização do exercício das soberanias dos

diversos Estados. O Estado Moderno apóia-se na idéia de um poder soberano, por isso, a soberania ainda hoje é condição indispensável para assegurar a coesão da sociedade política internacional.

Bibliografia:

ARON, Raymond. Paz e guerra entre as nações. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: UnB, 1986.

_____. Que é uma teoria das relações internacionais? In: ARON, Raymond. Estudos políticos. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: UnB, 1985.

BEDIN, Gilmar Antonio. A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária. Ijuí: Unijuí, 2001.

BOBBIO, Norberto. Estado, governo e sociedade: Para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BOSON, Gerson de Brito Mello. Direito internacional público: o Estado em direito das gentes. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

BRAILLARD, Philipppe. Teoria das relações internacionais. Tradução de J.J. Pereira Gomes e A. Silva Dias. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1990.

CARR, Edward Hallet. Vinte anos de crise: 1919-1939. Tradução de Luiz Alberto Figueiredo Machado. Brasília: UnB, 1981.

ETZIONI, Amitai. Teoria das relações internacionais. Tradução de J.J. Pereira Gomes e A. Silva Dias. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1990.

FRANCO JUNIOR, Hilário. A Idade Média: nascimento do ocidente. São Paulo: Brasiliense, 1999.

HOBBES, Thomas. Leviatã de matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1998.

HOFFMANN, Stanley. Teorías contemporáneas sobre las relaciones internacionales. Madrid: Tecnos, 1979.

HUME, David. Ensaios morais, políticos e literários. Tradução de Luciano Trigo. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004.

KAPLAN, Norton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. Fundamentos políticos do direito internacional. Tradução de Sigrid Faulhaber Godolphim e Waldir da Costa Godolphim. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

MOREIRA, Adriano. Teoria das relações internacionais. Lisboa: Almedina, 1996.

MORGENTHAU, Hans. Política entre las naciones: la lucha por el poder y la paz. Tradução de Heber W. Oliveira. 2. ed. Buenos Aires: Grupo Editorial Latinoamericano, 1986.

NARDIN, Terry. Lei, moralidade e a lei entre os estados. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

OLIVEIRA, Franklin de. Breve panorama medieval. In: LOYN, Henry R. (Org.). Dicionário da Idade Média. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações internacionais: estudos de introdução. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. Relações internacionais: breves apontamentos e contextualização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Coord.). Relações internacionais e globalização: grandes desafios. Ijuí: Unijuí, 1999.

PERNOUD, Régine. O mito da Idade Média. Tradução de Maria do Carmo Santos. 2. ed. Lisboa: Europa-América, 1989.

PERRY, Marvin. Civilização Ocidental: uma introdução concisa. Trad. Waltensir Dutra e Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

STOESSINGER, John G. O poder das nações: a política internacional de nosso tempo. São Paulo: Cultrix, 1978.

THOMPSON, Kenneth W. Tiynbee y la teoría de la política internacional. In: HOFFMANN, Stanley. Teorías contemporáneas sobre las relaciones internacionales. Madrid: Tecnos, 1979.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. La sociedad internacional. Madrid: Alianza Universidad, 1998.

VIGNALI, Heber Arbuet. Lecciones de historia de las relaciones internacionales. Montevidéu: Cultura Universitária, 1993.

WIGHT, Martin. A política de poder. Tradução de Carlos Sergio Duarte. Brasília: UnB, 1985.

Notas:

1. Artigo produzido sob a orientação da Dra. Raquel Sparemberger, professora do Programa de Pós-Graduação da UCS e da UNIJUÍ.

2. FRANCO JUNIOR, Hilário. A Idade Média: nascimento do ocidente. São Paulo: Brasiliense, 1999. p.180.

3. OLIVEIRA, Franklin de. Breve panorama medieval. In: LOYN, Henry R. (Org.). Dicionário da Idade Média. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. V.

4. PERRY, Morin. Civilização ocidental: uma introdução concisa. Tradução de Waltensir Dutra e Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

5. FRANCO JUNIOR, Hilário. Op. cit., 1999, p. 108.

6. Id., ibid.

7. BEDIN, Gilmar Antonio. A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária. Ijuí: Unijuí, 2001. p. 169.

8. BOSON, Gerson de Brito Mello. Direito internacional público: o Estado em direito das gentes. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p.162.

9. TRUYOL Y SERRA, Antonio. La sociedad internacional. Madrid: Alianza Universidad, 1998. p. 56.

10. VIGNALI, Heber Arbuet. Lecciones de historia de las relaciones internacionales. Montevidéu: Cultura universitária, 1993. p. 161.

11. ARON, Raymond. Paz e guerra entre as nações. Trad. Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: UnB, 1986. p. 382.

12. MORGENTHAU, Hans. Política entre las naciones: la lucha por el poder y la paz. Trad. Heber W. Oliveira. 2. ed. Buenos Aires: Grupo Editorial Latinoamericano, 1986.

13. TRUYOL Y SERRA, Antonio. Op. cit., 1998, p. 19.

14. Id., ibid.

15. BOBBIO, Norberto. Estado, governo e sociedade: Para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 77.

16. WIGHT, Martin. A política de poder. Tradução de Carlos Sergio Duarte. Brasília: UnB, 1985. p. 83.

17. Id., ibid., p. 85.

18. Id., ibid., p. 383.

19. ARENAL, Celestino del apud OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações internacionais: estudos de introdução. Curitiba: Juruá, 2001. p. 137.

20. ETZIONI, Amitai. Teoria das relações internacionais. Tradução de J.J. Pereira Gomes e A. Silva Dias. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1990. p. 358-9.

21. NARDIN, Terry. Lei, moralidade e a lei entre os estados. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p. 55.

22. ARON, Raymond. Op. cit., 1986.

23. ARON, Raymond. Op. cit., 1986, p. 189.

24. ARON, Raymond. Op. cit., 1986, p. 24.

25. MALBERG, Carré de. Teoria geral do Estado. Trad. José Lion Depetre. México, 1987.

26. KAPLAN, Norton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. Fundamentos políticos do direito internacional. Trad. de Sigrid Faulhaber Godolphim e Waldir da Costa Godolphim. Rio de Janeiro: Zahar, 1964. p. 32.

27. ARON, Raymond. Op. cit., 1986, p. 99.

28. STOESSINGER, John G. O poder das nações: a política internacional de nosso tempo. São Paulo: Cultrix, 1978. 631 p. (texto 1).

29. CARR, Edward Hallet. Vinte anos de crise: 1919-1939. Trad. Luiz Alberto Figueiredo Machado. Brasília: Ed. UnB, 1981. p. 105.

30. BRAILLARD, Philipppe. Teoria das relações internacionais. Tradução de J.J.Pereira Gomes e A. Silva Dias. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1990. p. 115.

31. ARON, Raynond. Op. cit., 1986, p. 189.

32. HUME, David. Ensaios morais, políticos e literários. Tradução de Luciano Trigo. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004. p. 506.

33. Apud THOMPSON, Kenneth W. Tiynbee y la teoría de la política internacional. In: HOFFMANN, Stanley. Teorías contemporáneas sobre las relaciones internacionales. Madrid: Tecnos, 1979. p. 56.

34. Idéia desenvolvida por Kaplan: “Apesar de ser um sistema conservador, a balança de poderes possui um conjunto de variáveis que se ajustam continuamente para manter outras dentro de determinados limites.” (KAPLAN, Norton. Sistema y proceso en la política internacional. In: HOFFMANN, Stanley. Teorías contemporáneas sobre las relaciones internacionales. Madrid: Tecnos, 1979. p. 85).

35. MOREIRA, Adriano. Teoria das relações internacionais. Lisboa: Almedina, 1996. p. 210-211.

36. MOREIRA, Adriano. Op. cit., 1996, p. 214.

37. MOREIRA, Adriano. Op. cit., 1996, p. 210.

38. BEDIN, Gilmar Antonio. Op. cit., 2001, p. 257.

39. MORGENTHAU, Hans. Op. cit., 1986, p. 43.